



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO

VARA PLANTÃO - RIO CLARO

Avenida 5, 535, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000056-44.2025.8.26.0550**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Dayane Gasparini Ferreira**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wander Benassi Junior**

Vistos.

Trata-se de ação popular, proposta para suspender / anular certame licitatório relacionado a serviço de educação, prestado pelo Município de Rio Claro.

A parte autora comprovou os requisitos legais para o ajuizamento (v. fls. 24/25). Ainda, não se verifica, *prima facie*, má-fé no ajuizamento da medida.

Adoto no mais o relatório detalhado trazido pelo Ministério Público a fls. 367/368, por economia processual.

O Parquet se manifestou pela concessão parcial da medida liminar (fls. 367/369) .

Decido.

A parte autora impugna o Chamamento Público nº 04/2025 (Edital de Convocação nº 135/2025), realizado pelo município para a implantação de gestão compartilhada do serviço de educação municipal.

Anoto que este plantão judiciário já recebeu demanda semelhante, pela via do mandado de segurança, autos n. 1000052-07.2025.8.26.0550, no qual foi deferida a medida liminar pelo DD. Juízo plantonista, em 27 de dezembro p.p, nos seguintes termos:

"(...) **É o relatório. Decido.**

O pleito liminar merece acolhida. Para a concessão da medida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença concomitante da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida. No caso em tela, a tese de violação ao princípio da competitividade apresenta robustez técnica inafastável por meros argumentos de "discrecionabilidade".

O ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos de contratação pública devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Embora se argumente que a qualificação como OS é procedimento autônomo e aberto a qualquer tempo, tal premissa torna-se falaciosa quando a Administração edita o regramento procedimental específico (Decreto regulamentador) apenas em **23/12/2025**, em pleno recesso administrativo, fixando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO

VARA PLANTÃO - RIO CLARO

Avenida 5, 535, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o prazo de entrega de propostas para **05/01/2026**.

Não assiste razão à tese de que "qualquer entidade poderia ter se qualificado anteriormente". A segurança jurídica e a confiança legítima exigem que as regras do jogo sejam claras e viáveis. Exigir que entidades busquem qualificação sem o devido balizamento regulamentar — publicado apenas às vésperas do certame — cria uma barreira de entrada intransponível para novos competidores, beneficiando artificialmente a única entidade que já detém o título (Instituto IGEVE). A autonomia do ato de qualificação não autoriza a Administração a utilizá-lo como "funil" temporal para restringir o certame. Trata-se de **direcionamento oblíquo**, onde a legalidade formal de cada ato, isoladamente, busca encobrir a ilegalidade material do conjunto da obra.

No tocante à alegação de que a consulta ao Conselho Municipal de Educação seria facultativa ou restrita a temas pedagógicos, tal argumento colide com o princípio da **Gestão Democrática do Ensino Público** (art. 206, VI, da CF e art. 14 da LDB). A transferência da gestão escolar integral para o setor privado (OS) não é mera decisão "administrativa-financeira"; é uma alteração estrutural da política educacional do Município. A oitiva do Conselho não é uma cortesia do Executivo, mas uma condição de validade do planejamento de políticas públicas de educação. A ausência de comprovação dessa consulta prévia configura vício de planejamento insanável.

Por fim, quanto ao argumento do *periculum in mora* inverso — o suposto risco de colapso no início do ano letivo —, este Juízo observa que tal risco é fruto da própria inércia ou do planejamento temerário da Administração, que optou por deflagrar certame complexo e juridicamente sensível no apagar das luzes do ano civil. A "urgência" fabricada pela Administração não pode servir de salvo-conduto para o atropelo de princípios constitucionais. Ademais, a preservação do interesse público se faz com a seleção da melhor proposta em ambiente de ampla competitividade, e não com a manutenção de um certame claudicante que fatalmente seria anulado adiante, gerando insegurança jurídica ainda maior.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a imediata **SUSPENSÃO do Chamamento Público nº 04/2025** (Edital de Convocação nº 135/2025) do Município de Rio Claro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (...).

Não consta, até o momento, concessão de efeito suspensivo à referida decisão.

Observo ainda a conexão de causas de pedir, razão pela qual as razões ali alinhavadas também concernem ao pedido inicial destes autos.

De relevo para o momento, em que a questão pode ser apreciada apenas nos estreitos limites do cabimento em plantão judiciário, nota-se que a edição do Decreto que regulamentou o procedimento se deu no último dia 23 de dezembro de 2025, período de recesso administrativo e forense, ali tendo sido fixado o prazo final de entrega de propostas para o próximo dia 05 de janeiro de 2026 – data em que, ao menos no âmbito Judiciário, o recesso não terá ainda terminado.

Aliado a tal fato, a parte autora conseguiu demonstrar, satisfatoriamente, que o Conselho Municipal de Educação não foi consultado sobre a matéria, e que o edital exige que a entidade já esteja previamente qualificada no município, e com experiência prévia de 05 (cinco) anos; o que, a rigor, seriam requisitos neste momento atendidos por uma só entidade.

Nesse cenário, há requisito de urgência, ante o prazo final da habilitação contido no edital; bem assim há indício inicial de que possa haver restrição de licitação, a impedir outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO

VARA PLANTÃO - RIO CLARO

Avenida 5, 535, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concorrentes de se habilitarem, seja pela qualificação exigida, seja pelo prazo em trâmite em período de Festas, em que o acompanhamento das licitações e contratações públicas é naturalmente reduzido.

Assim, e por serem próprios do procedimento licitatório os requisitos de isonomia, a da própria moralidade da contratação - anotando-se tratar-se de objeto de licitação da ordem de cento e vinte e três milhões de reais -, necessário o aguardo de maiores esclarecimentos por parte do município, bem como a oitiva do Conselho Municipal de Educação, no tocante ao mérito pedagógico do compartilhamento do serviço, para o procedimento do certame, a fim de se averiguar, com a profundidade e o tempo necessários, a existência, ou não, de lesão ao patrimônio público com a licitação que se pretende levar a efeito, e até mesmo à própria elevação de qualidade do ensino que se pretende.

Todas as demais razões jungidas à inicial como causa de pedir exigem exame aprofundado da causa, em especial a possibilidade ou não de compartilhamento do serviço público, são incompatíveis com a competência do Plantão Judiciário, e devem ser levadas adiante pelo DD. Juízo da Fazenda Pública local, a quem o caso será redistribuído oportunamente.

Adoto, no mais, as demais razões contidas na decisão acima transcrita como razões de decidir.

Por essas razões, **defiro a liminar pleiteada**, para suspender o prazo do Chamamento Público nº 04/2025 (Edital de Convocação nº 135/2025), até a oitiva do Conselho Municipal de Educação, e sem prejuízo de outros requisitos que o DD. Juízo competente para o feito vier a entender ser necessários na espécie.

Defiro isenção de custas, diante do tipo de ação manjeada.

Intimem-se **com urgência**.

Ao ensejo, **intimem-se também com urgência** dos termos da decisão proferida nos autos n. 1000052-07.2025.8.26.0550, devendo lá ser expedidos, de imediato, os mandados cabíveis, independentemente do recolhimento de custas e despesas processuais, diante da urgência da questão.

Int.

Rio Claro, 30 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**